Aterro de lixo torna vila austríaca rica e próspera

Frohnleiten, Áustria (AE-Reuters) — Ter uma pilha de lixo na porta não é lá a melhor idéia de mina de ouro, mas uma vila austríaca ficou podre de rica transformando dejetos em dinheiro.

Frohnleiten, uma preguiçosa cidade que vivia do comércio, tem conseguido enormes lucros dos impostos que cobra pelo uso de seu aterro sanitário. O dinheiro é usado para melhorar o padrão de vida dos habitantes, permitindo uma gama de serviços comunitários que vão de jardim da infância a passeios para aposentados. O único motivo de fama dessa comunidade de 7.300 pessoas encravada nas margens do Rio Mur, na segunda mais pobre província da Áustria, a Estíria, costumava ter suas flores premiadas.

Mas tudo mudou em 1987, quando Frohnleiten se tornou o local de um aterro sanitário, aproveitando a chance para explorar uma montanha de lixo a céu aberto a que outras vilas torceram os narizes. O aterro se tornou uma fonte de dinheiro e Frohnleiten é agora a comunidade mais rica da província. A cidade que antigamente vivia do comércio silenciou os ambientalistas selando hermeticamente o fosso sob o solo. E o aterro regurgitou tanto dinheiro que o custo inicial de 100 milhões de schillings (US$ 9.41 milhões) trouxe muitos benefícios à comunidade.

A movimentada estrada que passa através deste antigo entreposto romano foi redirecionado para se criar uma zona de pedestres, e uma belíssima garagem subterrânea oferece estacionamento gratuito. Cada criança recém-nascida recebe uma poupança com 2 mil schillings, aumentada em mais 2 mil a cada dente-de-leite que cai. Para cada criança no jardim da infância, a comunidade doa 3 mil schillings anuais. Os idosos e aqueles que ganham renda mínima também recebem benefícios, através de contribuições em contas de utilidade pública. Gente construindo suas próprias casas recebem uma ajuda de 50 mil schillings. E aqueles que estão passando por dificuldades não foram esquecidos. Pelo preço de um schilling, você pode passar 20 relaxantes minutos escutando a valsa Danúbio Azul, de Strauss, enquanto se alivia das necessidades fisiológicas no banheiro autolimpante, uma obra pública que custou a bagatela de 900 mil schillings. De fato, o depósito de lixo fez Frohnleiten tão podre de rica que o conselho comunitário chegou a pensar a sério em instalar um sistema subterrâneo de aquecimento para evitar que o calçamento congele, durante os longos e frios invernos autríacos. "É como viver em um mundo ideal", disse a dona-de-casa Margarete Urban. "Todo mundo tem fartura, não há crime, ninguém sequer rouba as flores", disse a feliz senhora.

O lixão, situado na parte mais alta de um vale de densas florestas, recebe mil toneladas diárias de detritos não-biológicos de todo o país. A maior parte do lixo é de material de embalagens.

Na chegada à cidade, a primeira coisa que se nota são os arredores impecáveis, ao invés de lixo e, pasme, nenhum mau cheiro. "Nós escavamos o interior da montanha, selamos o solo com uma cobertura não-degradável, acondicionamos o lixo em plataformas, colocamos outra cobertura por cima, daí cobrimos com terra de novo e reflorestamos", disse Josef Herler, gerente do aterro.

Tubos são colocados através do lixo para evitar vazamentos de água tóxica e gás. A água é enviada para uma usina de purificação próxima e o gás é queimado no próprio aterro. Com o tempo, os detritos se tornam uma massa inofensiva.

"Se há algum método correto ambientalmente de se livrar de lixo, o aterro de Frohleiten bate de mil a zero em qualquer usina de incineração", revelou Wolfgang Pekny, da base do grupo ecologista Greenpeace de Viena.

"Mas o problema é que não havia algo como um depósito seguro de lixo antes de 1990, quando leis mais duras foram aprovadas. Antes, você podia enterrar qualquer detrito. Então, apesar da atual administração de Frohleiten tentar controlar, você não sabe o que pode estar se escondendo no fundo do lixo", disse Pekny. Um especialista em lixo de um grupo ambiental austríaco disse que nem todos aprovam o aterro de Frohleiten. O gerente do aterro disse que a terra, comprada de três fazendeiros, está cheia quase até sua capacidade total com lixo. Mas a comunidade adquiriu um outro pedaço da montanha, embora final, mais distante. E daí? "Quando não pudermos mais enterrar lixo aqui, apenas teremos que empacotar as coisas e mudar para outra montanha. Há muitas, por aqui", contou Herler.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 750/96

Pato Branco, 24 de setembro de 1996.

DO: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco
AO: Sr. Delvino Longhi
Prefeito do Município de Pato Branco

Senhor Prefeito:

Informamos que o Projeto de Lei nº 02/96 que Altera dispositivos da Lei nº 1404 de 06 de dezembro de 1995, lei esta, que disciplina a Coleta de Lixo Urbano no Município de Pato Branco, encaminhado à esta Casa de Leis, por V.Exª, ainda não foi discutido e votado pelo Poder Legislativo Municipal, tendo em vista, que realizamos vários contatos com professores graduados do CEFET, que estão fazendo mestrado em São Paulo, especificamente, na área de reciclagem de lixo, e, estes professores, juntamente com Órgãos Públicos, proprietários de Hospitais, Farmácias, Laboratórios Clínicos e demais segmentos da sociedade interessados no assunto, desejam organizar e realizar brevemente um **"SEMINÁRIO REGIONAL"** para discutirem sobre o assunto.
Referido Seminário contará com a participação de Mestres com elevado conhecimento sobre o matéria em questão, bem como, o assunto será debatido com os participantes, visando aperfeiçoar cada vez mais o acondicionamento de lixo proveniente dos Serviços de Saúde, ou seja, do lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico de qualquer espécie.
Entendemos que com os subsídios colhidos no Seminário, o referido Projeto de Lei, poderá ser melhorado, se for o caso, para depois ser apreciado.

Sendo assim, sugerimos que V.Exª encaminhe correspondência à esta Casa de Leis, requerendo a suspensão temporária do Projeto de Lei nº 02/96.

Atenciosamente.

Cláudio Bonatto-PMDB
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Esta Comissão, em análise ao **Projeto de Lei no. 02/96**, que altera dispositivos da Lei no. 1404, de 06/12/95, sob a ótica das Finanças e do Orçamento, entende que não haverão modificações significativas no texto original do projeto de Lei, somente uma adequação para tornar a Lei igual ao que atualmente se pratica.

Diante do acima exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL.**

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de março de 1996.

Oradi Francisco Caldatto-PMDB-Presidente

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Cilmar Francisco Pastorello-PDT

Luiz Moraes - PFL

Nelson Bertani-PMDB — RELATOR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/96

Analisando o Projeto de Lei em téla, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.404/95 que disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco, esta Comissão conclui em exarar parecer favorável a aprovação do mesmo, por entender que as modificações propostas não mudam a substância da referida legislação, ocorrendo apenas a adequação de seu texto com a inclusão de situação anteriormente não reportada pelo texto legal.

A proposição não encontra obste de ordem legal que desabone tais alterações.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de março de 1.996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Osvaldo Ruaro - Relator

Gilmar Luiz Arcari

Hélio Domingos Picolo

Pedro Polo Neto

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 1.404, de 06 de dezembro de 1.995, que disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco, conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria, por considerar que as alterações propostas são oportunas, úteis e convenientes, para a implementação da aludida legislação.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 27 de fevereiro de 1.996.

Ivo Polo - Presidente

Pedro Polo Neto - Relator

Nereu Faustino Ceni

Gilson Marcondes

Osvaldo Ruaro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 002/96

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.404, de 06 de dezembro de 1.995, que disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco.

As alterações propostas recaem especificamente sobre as disposições contidas nos artigos 6º e 7º do citado diploma legal.

Quanto ao artigo 6º pretende-se suprimir a disposição nele contida, em razão da mesma poder ser objeto de regulamentação a ser baixada pelo Executivo Municipal, mediante decreto, passando em seu lugar vigorar a redação dada ao "caput" do artigo 7º e seu § 1º, nele apenas contendo modificações de caráter redacional.

Quanto ao artigo 7º busca-se ordenar em um único dispositivo a previsão de penalidades, às infrações cometidas à presente lei, reportando-se quanto a questão de edifícios de apartamentos e/ou salas comerciais, com ou sem condomínio constituído, que o texto original não previa.

Cumpre ainda salientar que as alterações propostas a Lei nº 1.404/95 foram avençadas pelo Executivo junto aos proponentes do Projeto, antes mesmo de sua sanção pelo Prefeito Municipal, que originou na citada legislação.

A matéria não encontra obste de ordem legal, podendo seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO
Data 29/01/96 Hora 17h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº001/96

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato-PR.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe alteração no texto da Lei nº 1.404, de 09 de dezembro de 1.995, que disciplina a coleta de lixo urbano.

Conforme havíamos alertado anteriormente à sanção do Projeto de Lei que redundou no diploma legal cuja alteração é proposta, a nosso ver se verificam incorreções no seu texto, especialmente no que se refere ao contido no artigo 6º e 7º, pelo que, com o presente Projeto, buscamos corrigir.

Veja-se que no artigo 6º existe uma disposição perfeitamente dispensável já que o que ali está inserido é matéria que pode ser objeto da regulamentação que a Lei exige, além do que usamos o mesmo número desse artigo para nova disposição, com o que os demais dispositivos não necessitam ser alterados na sua ordem sequencial.

Quanto ao artigo 7º, que contém no seu & 2º uma disposição que fere a metodologia legislativa porquanto num mero parágrafo trata genericamente a respeito de todo o conteúdo da Lei, nele estão previstas as penalidades.

Além disso, há que se prever a questão de edifícios de apartamentos e/ou salas comerciais, com ou sem condomínio constituído, para que as penalidades possam ser corretamente aplicadas.

E relativamente à pena de cassação de alvará, a alínea "c" do & 2º do artigo 7º da Lei não é clara já que a isso expressamente não se refere, como buscamos esclarecer no Projeto de Lei, onde, pela nova redação, nesse artigo estão previstas tais questões.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Contando com a sua aprovação do Projeto e Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos e estima e consideração

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, 29 de janeiro de 1.996.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02/96

Súmula: *Altera dispositivos da Lei nº 1.404, de 0/6/12/95.*

Art. 1º. *A Lei nº 1.404, de 6 de dezembro de 1.995, passa a viger com as seguintes alterações:*

*"**Art. 6º.** O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico, de qualquer espécie, deve ser incinerado pelos responsáveis por sua produção, proprietários ou não de tais estabelecimentos".*

*"**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no "caput", além da imposição das penalidades previstas nesta Lei, será notificada ao órgão estadual de defesa ambiental.*

*"**Art. 7º.** A infração às disposições desta Lei implica na imposição das seguintes penalidades:*

I - multa de três unidades fiscais do município - UFM;

II - na reincidência o dobro da multa anterior;

& 1º. Tratando-se de edifício de apartamentos e/ou salas comerciais e/ou de serviços a multa será aplicada contra o condomínio, caso este esteja constituído, e não estando este constituído contra seu proprietário".

& 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, na segunda reincidência a penalidade será de cassação do alvará de localização e licença de funcionamento".

Art. 2º. *Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Pato Branco, 29 de janeiro de 1.996

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
GS n.º 1204 de 15/12/1995

LEI N.º 1.404

Data: 06 de dezembro de 1995.
SÚMULA: Disciplina a coleta de lixo urbano no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta de lixo urbano do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições desta Lei e pelos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço público de coleta de lixo urbano, será realizado exclusivamente pela Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Prágrafo único - Entende-se por coleta de lixo urbano o recolhimento, o condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano.

Art. 3º - A Divisão de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá criar o sistema de coleta seletiva de lixo urbano.

Parágrafo único - O Sistema de Coleta Seletiva de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto a separação do lixo orgânico e inorgânico.

Art. 4º - Os horários e itinerários da coleta de lixo urbano serão definidos previamente pelo Executivo Municipal, mediante decreto, garantindo a qualidade do serviço público, os quais deverão ser amplamente divulgados pela imprensa local.

Art. 5º - O recolhimento de lixo urbano será efetuado por veículo apropriado nos horários e itinerários determinados pelo Poder Público, desde que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo único - É expressamente proibido o acondicionamento de lixo, de qualquer natureza, em latões, caixas, sacos de papel e, em recipientes não autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A limpeza urbana realizada por garis, será acondicionada em sacos plásticos especiais, depositados em locais previamente determinados.

Art. 7º - O lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e clínico deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 1º - A Divisão de Limpeza Pública, ao observar a disposição e acondicionamento irregular do lixo previsto neste artigo, notificará os órgãos competentes do Município ou do Estado, para que tomem as medidas cabíveis.

§ 2º - A inobservância das disposições contidas nesta lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

a) multa de 03 (três) U.F.M;

b) na reincidência o triplo do valor disposto na alínea anterior;

c) persistindo na infração, cassação do alvará de licença;

Art. 8º - O setor de Divisão de Limpeza Pública contará com telefone exclusivo para atender sugestões e reclamações, o qual deverá ser amplamente divulgado e inscrito nos veículos de coleta de lixo.

Art. 9º - Os depósitos de lixo inorgânico localizados no perímetro urbano do Município somente obterão alvará de licença para funcionamento, mediante a apresentação de pareceres técnicos favoráveis, a serem expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP e Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores, Gilmar Luiz Arcari, Osvaldo Luiz Gabriel e Hélio Domingos Picolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de dezembro de 1995.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL